



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003166/2002-70
Recurso nº. : 149.288
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARIA HELENA VIEIRA NOGUEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.771

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - A isenção por moléstia grave só abrange os rendimentos de aposentadoria ou pensão, tributando-se os demais rendimentos, ainda que a doença já tenha sido diagnosticada ao tempo do seu recebimento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA VIEIRA NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 13.597,39, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA CÔTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003166/2002-70
Acórdão nº. : 104-22.771

Recurso nº. : 149.288
Recorrente : MARIA HELENA VIEIRA NOGUEIRA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 12/07/2002, o auto de infração de fls. 10, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário de 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 9.099,30, dos quais R\$ 6.235,47 correspondem a imposto, R\$ 1.908,88 a multa de ofício e R\$ 7954,95 a juros de mora calculados até agosto de 2002.

Conforme se verifica do Demonstrativo das Infrações (fls. 12), a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

"LANÇAMENTO DE R\$ 30.422,77 REFERENTE AO TOTAL DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTE DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

A ISENÇÃO PLEITEADA PELA CONTRIBUINTE É APLICADA APENAS A RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORME OU PENSÃO, E NÃO PODE SER APLICADA A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADO NA ATIVA.

LANÇAMENTO DE R\$ 19.066,17 REFERENTE AO TOTAL DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTE DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

A ISENÇÃO PLEITEADA PELA CONTRIBUINTE É APLICADA APENAS A RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO, E NÃO PODE SER APLICADA A REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR NA ATIVA, CONFORME ART. 39, INCISOS XXXI E XXXIII DO DECRETO 3.000/99."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003166/2002-70
Acórdão nº. : 104-22.771

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou, em 16/08/2002, a impugnação de fls. 01/02, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"- que apresentou sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, em 17/04/2000, tendo recolhido imposto no valor de R\$ 3.690,29, conforme DARF de fl. 5;

- que em 27/02/2000 recebeu o extrato da referida declaração ratificando os cálculos apresentados;

-que em 17/02/2000 obteve a isenção de seus proventos de aposentadoria relativos ao Ministério da Saúde, retroativa a 24/08/1998, conforme faz prova declaração daquele Ministério, em anexo;

- que em 02/02/2002 equivocadamente retificou sua Declaração de Ajuste Anual com base no supracitado documento;

- que diante da isenção de parte dos proventos devido à moléstia grave, no montante de R\$ 13.597,39, apurar-se-ia imposto recolher de R\$ 2.731,50, inferior, portanto ao eletronicamente lançado;

- que como se deduz do disposto acima, mais do que protestar pela insubsistência do Auto de infração requer, oportunamente, restituição de R\$ 958,79, pagos indevidamente.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado."

A 4ª Turma da DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento pelos fundamentos a seguir aduzidos:

"Uma vez que não consta nos autos a ciência do Auto, considera-se ocorrido o fato na data da entrega da impugnação (Nota/COSIT/Assessoria/nº 423/94, item 3), razão pela qual dela toma-se conhecimento para apreciar as razões de defesa.

O RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999), em seu art. 39, cita expressamente os rendimentos isentos e não tributáveis, sendo que em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003166/2002-70
Acórdão nº. : 104-22.771

relação aos rendimentos em questão depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Da análise dos autos verifica-se que os rendimentos lançados são decorrentes de trabalho com e sem vínculo empregatício

A contribuinte, ademais, não apresenta, ao contrario do que dispõe em sua impugnação, nenhum documento hábil a confirmar o recebimento de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão de acordo como a legislação supracitada.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, resta, então, correto o lançamento.

Ressalta-se, por fim, que se trata de revisão da declaração de imposto de renda da pessoa física, devendo constar, portanto, do demonstrativo de apuração do imposto o valor declarado, sendo o lançamento de ofício referente ao imposto de renda suplementar, sob o qual incide multa de ofício e juros de mora destacados.

Os pagamentos efetuados, sujeitos à comprovação pela DRF jurisdicionante da contribuinte, serão considerados quando do momento da cobrança do crédito tributário."

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/10/2005 (fls. 54), e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 09/11/2005, o recurso voluntário de fls. 55/56 e documentos de fls. 57/87, por meio do reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, juntando aos autos elementos de prova da natureza dos rendimentos em discussão.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003166/2002-70
Acórdão nº. : 104-22.771

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento decorreu da inclusão do montante de R\$ 49.488,94 como rendimentos tributáveis auferidos pela Recorrente no ano-calendário de 1988. Tais rendimentos foram pagos pelas diversas fontes identificadas pela autoridade fiscal nos documentos de fls. 15/19.

A Recorrente, em suas razões de impugnação e recurso, sustenta que após a apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual para o exercício de 2000, tendo em vista o reconhecimento de seu direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria por ser portadora de moléstia grave, apresentou declaração retificadora em 02.02.2002.

Por tal razão pleiteia o cancelamento do lançamento haja vista a isenção de seus rendimentos e o valor devidamente pago a título de saldo de imposto quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual original (fls. 05 e 06).

Do exame dos autos verifico às fls. 37 que a Recorrente de fato apresentou sua Declaração de Ajuste Anual para o exercício de 2000, tendo declarado o montante de R\$ 40.199,77 como rendimentos tributáveis e o montante de R\$ 2.242,25 como rendimentos isentos, apurando-se imposto a pagar de R\$ 3.690,29.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003166/2002-70
Acórdão nº. : 104-22.771

Posteriormente, em 02/02/2002, a Recorrente apresentou declaração retificadora (fls. 41), por meio da qual informou ter auferido no exercício o montante de R\$ 42.442,02 e classificado tal valor como "rendimentos isentos e não tributáveis", oportunidade em que foi apurado imposto restituir de R\$ 844,64.

A decisão proferida pela DRJ deixou de considerar os rendimentos como isentos, na medida em que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que tais rendimentos referem-se a proventos de aposentadoria, bem como que a Recorrente é portadora de moléstia grave, requisitos legais para o reconhecimento da isenção.

A Recorrente, juntamente com suas razões de recurso, trouxe aos autos os documentos de fls. 63 e 66, por meio dos quais verifico que, de fato, a Recorrente obteve sua aposentadoria junto ao Ministério da Saúde em 25/08/1998 (cópia do DOU às fls. 63) e que era portadora de moléstia grave (laudo de fls. 66, que faz referência ao artigo 186 da Lei n. 8.112, que reproduz as mesmas doenças previstas na legislação do imposto de renda).

Dessa forma, ante a prova dos autos, entendo que os proventos de R\$ 13.597,39, recebidos pela Recorrente do Ministério da Saúde no ano-calendário de 1999, posteriormente à concessão da aposentadoria por aquele órgão, devem ser tratados como isentos.

Ressalte-se, no entanto, que a autoridade fiscal apurou, por meio do exame das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, que a Recorrente auferiu rendimentos em valor total de R\$ 49.488,94 para o ano-calendário de 1999, sendo que somente R\$ 42.442,02 foram declarados.

Ademais, como a Recorrente não comprovou a natureza dos demais rendimentos auferidos, não há como estender a isenção ora reconhecida a tais valores, razão pela qual se deve manter em parte o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003166/2002-70
Acórdão nº. : 104-22.771

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR-lhe provimento PARCIAL para que seja excluído da base de cálculo o montante de R\$ 13.597,39, mantendo-se o restante do lançamento.

Caberá a autoridade fiscal responsável pela execução do julgado verificar o tratamento do recolhimento apresentado pela Recorrente às fls. 5.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD